



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

LEI COMPLEMENTAR Nº. 204/2020

Jardim-MS, 02 de setembro de 2020.

"INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PARA EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS, NO PERÍODO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei em especial pela Orgânica do município, **Faz Saber** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 01 de setembro de 2020, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Jardim-MS, o **Programa Especial de Renegociação de Dívidas para empresas e pessoas físicas, no período da Pandemia do novo Coronavírus, destinado** a promover a regularização de dívidas fiscais, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos.

Art. 2º - Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidades suspensas ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Procedimentos administrativos, inscritos em Dívida Ativa:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

- a) Para pagamento em parcela única, exclusão de 100% (cem por cento) da multa, penalidades e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa.
- b) Para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, penalidades e juros de mora;

II – Procedimentos Judiciais – Executados ou Protestados:

- a) Para pagamento em parcela única, exclusão de 100% (cem por cento) da multa, juros de mora, e 50% (cinquenta por cento), da penalidade, para os contribuintes que aderirem ao programa.
- b) Para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, juros de mora e 25% (vinte cinco por cento), da penalidade, para os contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 3º - A adesão ao Programa Especial pelo sujeito passivo sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. A adesão ao Programa Especial sujeita, ainda, o contribuinte:

- I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II – ao pagamento regular das parcelas com vencimento posterior à data da opção.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM**

§ 2º - O pagamento da 1ª parcela que se refere o caput deste art. será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 3º - Na assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e o efetivo pagamento da primeira parcela, o município deverá de imediato entrar com a suspensão da execução fiscal.

§ 4º - A efetivação do pagamento da 1ª parcela que se refere o caput deste art. será exigida na data da celebração do Termo de Parcelamento e confissão de dívida.

§ 5º. O contribuinte será excluído do Programa Especial diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – Inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo Programa Especial, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 6º - A exclusão do contribuinte do Programa Especial acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência



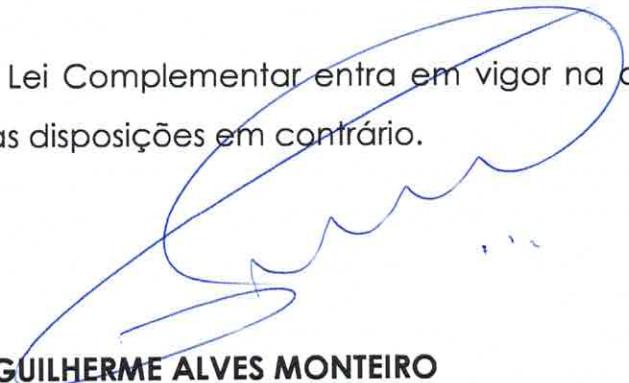
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 4º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município:

Art. 5º - A vigência desta Lei Complementar será até 30 de outubro de 2020.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GUILHERME ALVES MONTEIRO
Prefeito Municipal